



Número: **0802608-44.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Processo referência: **0800679-77.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Atos Administrativos, Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KEYLLA KESSIA RIBEIRO GOMES (IMPETRANTE)	THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO)
Secretaria de Estado de Saude do Estado do Pará (IMPETRADO)	
Procuradoria do Estado do Pará (IMPETRADO)(Baixado)	
ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)(Baixado)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17844 44	29/05/2019 11:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0802608-44.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: KEYLLA KESSIA RIBEIRO GOMES

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PORTADOR DE GRAVE DOENÇA GENETICA AUTO IMUNE. EPIDERMÓLISE BOLHOSA DISTRÓFICA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM CURATIVOS DE SILICONE NÃO ADERENTES A PELE E MEDICAMENTOS. PEDIDO FUNDADO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO A SAUDE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **ratificando a liminar deferida, conceder a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora providencie o fornecimento de medicamentos e curativos de silicone não aderente a pele, tudo conforme consta na prescrição médica que anexa à exordial, de forma mensal e contínua, em benefício do Impetrante**, nos termos do voto da relatora.



Plenário da Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUCAS GOMES DE SOUZA, menor impúbere representado por sua genitora Keylla Kessia Ribeiro Gomes, com pedido de liminar, em face de ato reputado ilegal, atribuído ao Governador do Estado do Pará e ao Secretário de Saúde do Estado do Pará, em razão da omissão no fornecimento de insumos e medicamentos para tratamento de uma doença genética-hereditária gravíssima (auto imune), rara e incurável, denominada Epidermólise Bolhosa Distrófica, que provoca bolhas na pele e fragilidade cutânea provocada por qualquer toque ou trauma, mesmo que mínimo, também apresentou com o passar do tempo hemorragias com o aparecimento de bolhas grandes e formação de mília (bolas amarelas com sebo dentro), fraqueza muscular dificultando o movimento, invariavelmente tem como consequência a Sindactilia (fusão dos dedos) e Estenose (estreitamento) no trato digestivo, como prova laudo e relatório médico anexo.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Fazenda da Capital, que deferiu a tutela de urgência para determinar que os impetrados providenciassem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento de medicamentos e curativos de silicone não aderente a pele, tudo conforme a prescrição médica, de forma mensal e contínua, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

O Governador do Estado do Pará prestou as informações no ID nº 524378



A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Pará prestou as informações no ID nº 524379.

Após a interposição pelo Estado do Pará, de recurso de Agravo de Instrumento, foi declarada a incompetência do Juízo de Origem e determinado a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o Foro Privilegiado das autoridades apontadas como coatoras.

Redistribuído os autos à este Juízo *ad quem*, foi mantida a decisão liminar de primeiro grau e determinado a exclusão do Governador do Estado do Pará da lide, já que se tratando de atos relativos ao gerenciamento de saúde pública, verifica-se de plano que o Governador do Estado do Pará é parte ilegítima para atuar no polo passivo da demanda, eis que não se insere entre as prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo, mas sim no âmbito das competências delegadas ao Secretário de Estado de Saúde, para a prática de atos administrativos concretos relacionados com sua pasta, especificadamente, no que tange ao gerenciamento do sistema de saúde no âmbito estadual. Motivo pelo qual o feito está prosseguindo apenas em relação ao Secretário de Estado de Saúde.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da medida por se tratar de direito fundamental à saúde.

É o Relatório

VOTO

Como bem assevera o Supremo Tribunal Federal, o direito à saúde, além de ser um direito fundamental, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostra-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em omissão (RE 271286 AgR/RS).



Deste modo, no RE 855.178 (Tema 793), o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o dever do Estado a prestar serviços de saúde, obrigação que deve ser repartida de forma solidária, entre a União, os Estados e os Municípios, reafirmando sua jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Neste sentido, igualmente posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 PI 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013).

Este é o entendimento também firmado no âmbito desta Egrégia Corte Estadual:



APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LEITE NEOCATE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA INVERSO. Os laudos médicos constantes nos autos são suficientes para comprovar a necessidade da menor em receber o insumo pleiteado, sem a possibilidade de substituição. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJPA, 2016.04034066-67, 165.586, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-05)

O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado. Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado.

Esse princípio, no entanto, está relacionado à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos. Nesse contexto, ao indivíduo, cabe requerer do Estado a prestação dentro de um limite razoável.

O mínimo existencial refere-se ao básico da vida humana e é um direito fundamental e essencial, previsto na Constituição Federal, sem o qual não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna, pois o princípio tem o objetivo de garantir condições mínimas para isso.

Em que pese ser dever do Estado garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, observa-se que, nas ocasiões em que se defronta com um direito fundamental respaldado do mínimo existencial, ele indica que seus recursos disponíveis deverão ser observados, sob o manto de que tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Ressalto que, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o Estado não pode nem deve se escusar do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana.

Nessa esteira são os julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME. PRELIMINAR CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO À LIDE. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE.



ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE, DO STF E STJ. MULTA. LIMITAÇÃO. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2. A obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, que significa dizer uma participação simultânea dos entes estatais nos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária; 3. Em caso de descumprimento da decisão, a astreinte deve ser limitada ao patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais); 4. Reexame Necessário e recurso de Apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em Reexame, sentença alterada em parte. (2017.04142411-30, 181.963, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REFUTADA. DIREITO A SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES STF E TJPA. ALEGAÇÕES DE RESERVA DO POSSÍVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SAÚDE SOB O PRISMA DA UNIVERSALIDADE. REJEITADAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. DECISÃO ACERTADA. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NEGADO PROVIMENTO. (2017.03174002-10, 178.534, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-27).

Dessa forma, àquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível.

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, para que seja fornecido ao impetrante, de forma mensal e contínua, os medicamentos e curativos de silicone não aderente a pele, de acordo com a prescrição médica que anexa à exordial.

Sem condenação custas e em honorários face o disposto na Súmula 512 do STF 105 do STJ.

É como voto.

Belém (PA), 28 de maio de 2019.



Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

Relatora

Belém, 29/05/2019

